



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	
C	Rubrica

Processo : 10640.001873/95-65
Acórdão : 203-07.101

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.685
Recorrente : INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS – EMPRESAS MINERADORAS – São as empresas mineradoras contribuintes da COFINS, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.
MULTA E JUROS DE MORA – A fixação da multa pela infração e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre tributos, foram estabelecidos por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco d e Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001873/95-65

Acórdão : 203-07.101

Recurso : 109.685

Recorrente : INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 415/417), interposto contra decisão de primeira instância (fls. 402/407), que considerou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 01, lavrado por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de julho de 1992 a dezembro de 1994.

A autuada apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

1 – que se dedica à produção de estanho, cuja fundição e à base de cassiterita, não se sujeitando a tributação da contribuição face à disposição contida no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, o qual determina que, à exceção do ICMS, Imposto de Importação e Imposto de Exportação, nenhum outro tributo poderá incidir sobre os minerais do país;

2 – não foi possível aferir, no exíguo prazo concedido para impugnação, a consistência do lançamento;

3 – a multa de ofício é indevida, uma vez que a Lei nº 8.383/91 é menos gravosa, que esta poderia ser, no máximo, fixada em 20%;

4 – os juros de mora, face os artigos 151 e 161 do CTN, só poderiam ser exigidos a partir do trigésimo dia da ciência da última decisão administrativa, já que as reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito. A fiscalização não considerou o crédito tributário referente ao FINSOCIAL pago a maior e compensado com débitos da COFINS.

A decisão recorrida entendeu que a impugnação levantara problemas relativos à constitucionalidade da cobrança e que:

“... consoante orientação do Parecer Normativo CST 329/70, essa é uma questão não oponível na esfera administrativa, por transbordar o limite de sua competências o julgamento do ponto de vista constitucional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001873/95-65
Acórdão : 203-07.101

Reduziu a multa de 100% prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, para 75%, conforme previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por ser esta a multa prevista para os tributos e contribuições devidos e não pagos.

No que se refere aos juros de mora, entende o julgador monocrático que eles fluem normalmente, no intervalo de tempo em que o crédito tributário tiver sua exigibilidade suspensa.

Inconformada a empresa interpõe recurso voluntário afirmando não haver pedido julgamento da constitucionalidade da lei, embora continue invocando ofensa ao artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, por parte do lançamento em questão.

No que se refere à multa e aos juros de mora, insiste na incorreção de sua cobrança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.001873/95-65
Acórdão : 203-07.101

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão relativa à constitucionalidade da cobrança da COFINS sobre as empresas que transacionam com minerais, entre outros, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do julgamento do RE nº 232.361-2, pela 1ª Turma do STF, sendo Relator o Min. Ilmar Galvão:

“EMENTA: COFINS. EMPRESAS MINERADORAS. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, § 3º, E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (sessão de 1.º.07.99), concluindo o julgamento dos recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag Reg.); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior.

Recurso conhecido e provido.”(DJ 12/11/99).

Entenderam os Senhores Ministros de nossa mais alta Corte Judicial que a interpretação isolada e literal dada ao art. 155, § 3º da Constituição Federal, ante os termos do art. 195, caput, da Lei Maior:

“... é ofensiva, tal modo de interpretar isoladamente o § 3º, do art. 155, a princípios constitucionais outros, como o da igualdade (CF, art. 5º e art. 155,II) e da capacidade contributiva. Não custa reiterar a afirmativa de que a Constituição, quando quis excepcionar o princípio inscrito no art. 195, fê-lo de forma expressa, no § 7º do mesmo art. 195.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001873/95-65

Acórdão : 203-07.101

Portanto, perfeitamente correto o Auto de Infração de fls. 01.

Quanto à aplicação da multa e dos juros de mora foi a mesma executada conforme previsão constante da lei e da forma adequada.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Augusto Borges Torres', written in a cursive style.

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES